ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

LEI Nº 295/2017 - DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a alteração da Lei 285/201 7, de 10 de fevereiro de 201 7, que Dispõem sobre a Delegação de Poderes para Ordenador de Despesas na forma da Lei Orgânica Municipal, os atos de ordenação de despesa. Designando os referidos e suas atribuições e dar outras providencias.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1- - Fica atribuída aos **Secretários Municipais de Saúde, de Educação** de **Assistência Social e de Infraestrutura. Transportes e Serviços Públicos,** competência para prática dos atos de ordenação de despesas e a ordem de pagamento de que tratam os artigos 62 e 64 da Lei Federal nº 4.320/64, do Art. 69 § 12 da Lei Orgânica do Município de Carmolândia, no âmbito da Pasta que titularizam, relativamente à aplicação de recursos financeiros oriundos de arrecadação própria, transferências constitucionais obrigatórias e transferências voluntárias, vinculados às respectivas Secretarias e execução direta de convênios nas esferas públicas estaduais e federais.

§ 1º - Poderá o Chefe de o Executivo nomear por decreto para cargo de Gestão o Secretário de que trata o artigo 1º e para função de Ordenação de Despesas outro servidor público municipal distinto pertencente a estrutura administrativa, e/ou um terceiro, para fim de se exercer o cargo de gestão e ordenação descentralizada, dentro da própria unidade gestora.

§ 2º- - Poderá a o Chefe da Pasta de que trata o artigo 1º, atribuir a função de Ordenador na mesma medida de que trata o § 1º via portaria designatória.

§ 3º * A título de gratificação quando não exercida pelo secretário municipal a ordenação de despesas, de que trata o artigo 1-, ficara estipulada em 20%(vinte por

cento) a 100% (cem por cento) do valor da remuneração estipulada para o cargo de Secretário Municipal para o servidor ou terceiro que for nomeado para tal função, pelo qual deverão serem concedidas através de portarias.

§ 4° - Todas as Secretarias descritas no Art. 1Q da presente lei, passam a vigorar como Fundos Municipais, devendo ser devidamente restruturadas no Orçamento Municipal vigente. (FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-FMS, FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FME, FUNDO MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA, TRANSPORTES E SERVIÇOS PUBL1COS-FMITSP.).

§ 5° - O FUNDO MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS-FMITSP, adquire personalidade jurídica própria, devendo ser devidamente ser cadastrado junto ao cadastro nacional de pessoa jurídica-CNP] da RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB.

§ 6° - O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS, mantem a personalidade jurídica já exercida.

§ 7° - O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS, mantem a personalidade jurídica já exercida.

§ 8° - O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FME, mantem a personalidade jurídica já exercida.

§ 9° - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, adquire personalidade jurídica própria, devendo ser devidamente cadastrado junto ao cadastro nacional de pessoa jurídica-CNPJ da RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB.

Atribuições aos Ordenadores/Secretários de Gestão.

I - expedir portarias disciplinadoras das atividades integrantes da área de competência das respectivas Secretarias, Órgãos ou Entidades Municipais, exceto quanto às inseridas nas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal e legais do Prefeito Municipal;

II - respeitada a legislação pertinente, cometer tarefas funcionais executivas, aos servidores públicos pelos diversos órgãos internos das Secretarias, Órgãos ou Entidades Municipais que dirigem;

III - ordenar, fiscalizar e impugnar despesas públicas, cujas matérias se insiram na área de competência das Secretarias, Órgãos ou Entidades Municipais que dirigem;

IV - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos, decidir e prover as correções exigidas, cujas matérias se insiram na área de competência das Secretarias, Órgãos ou Entidades Municipais que dirigem;

V - resolver, mediante despacho exarado em processo, sobre os requerimentos, reclamações ou representações que forem dirigidas ao Executivo Municipal, cujas matérias se insiram na área de competência das secretarias, órgãos

§ 3° - As ordens bancárias ou outros documentos autorizativos de pagamento de despesa somente têm validade mediante assinaturas dos Secretários Municipais aos quais foram designadas a ordenação de despesa

disposta no art. 1º, do(a) Chefe de Gabinete em conjunto com o(a) Secretário(a) de Finanças.

§ 4° • A representação do Município em contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos similares, pelos Secretários Municipais detentores da ordenação de despesas e pelo(a) Chefe de Gabinete, far-se-á mediante a assinatura conjunta do(a) Secretário(a) de Finanças sob condição de sua eficácia.

§ 5° - Os documentos de que trata o inciso li artigo serão assinados pelos Secretários Municipais detentores da ordenação de despesas e pelo(a) Chefe de Gabinete em conjunto com o(a) Secretário(a) de Finanças.

Art. 5º- - Cada secretário municipal, detentor da ordenação de despesas e o(a) Chefe de Gabinete, será responsável pela autorização de todas as compras, materiais bens e serviços relacionados a sua unidade administrativa.

§ 1° - O secretário municipal, assim como o(a) chefe de Gabinete devidamente nomeado, assinará juntamente com o(a) Secretário(a) de Finanças, a movimentação financeira c bancária das contas Vinculadas à unidade administrativa e aos fundos que titularizam.

§ 2- - Em período de férias ou afastamento do secretário, a movimentação financeira será assinada pelo secretário interino da Pasta, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6° - Os contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos similares que gerem despesa para o Município somente serão assinados, na forma desta Lei, mediante a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:

I - Conclusão e divulgação do resultado do respectivo procedimento licitatório, quando for o caso;

II - Empenho prévio do valor total ou estimado da despesa a ser liquidada no exercício;

III - Minuta do respectivo termo previamente aprovada pela Procuradoria Geral do Município;

IV - Indicação, no respeito termo, da dotação orçamentária e do número da nota de empenho;

V - Indicação, no preâmbulo do respectivo termo, do número do processo administrativo.

Art. 1- - É vedado ao ordenador de despesas autorizar a execução de despesas sem expressa comprovação de suficiente disponibilidade de recursos orçamentários para atender o requisitado.

Art. 8- - encaminhara os ordena d ores de que trata o artigo
1° desta lei, todas as informações exigíveis em legislação, ao *Tribunal de Contas do Estado do Tocantins-TCE Tribunal de Contas da União-TCU, conselhos fiscalizadores da saúde, assistência social, fundeb a educação, dos sindicatos representativos das classes das servidores e todas as repartições e esferas governamentais estaduais e federais.*

§ 1° - Em caso de Exoneração do Ordenador/Secretário Municipal, ou a livre exposição de vontade, fica exigível a transição de pastas, com todas as informações da gestão exercida durante o período em que o ordena dor administrou e
executou atos de despesas, receitas, procedimentos licitatórios, e toda a legalidade que se fez presente durante o seu **exercício da função.**

Art. 9° - Ordenadores de despesas respondem administrativa, civil e penalmente pelos atos que praticarem.

Art. 10° - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 11° - Passara em detrimento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-TO, para efeito de Prestação de Contas e responsabilização, as unidades gestoras abaixo especificadas;

§ 1° - Unidades Gestoras Existentes com cadastro ativo no TCE/TO.

Carmolândia - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Carmolândia - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Carmolândia - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Carmolândia - PREFEITURA MUNICIPAL

§2° - passando a vigurar, as seguintes Unidades Gestoras, que deverão serem geridas pelos ordenadores de despesas elencados nos artigos anteriores, com exceção a consolidação geral.